



**PARER DA CCJ E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, REFERENTE AO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2025.**

EMENTA: Análise de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa – Projeto de Lei Complementar nº 14/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que altera dispositivos do Estatuto, Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores da Educação do Município de Sarzedo, referentes ao fracionamento de férias e ao pagamento do adicional de 1/3 de férias.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 14/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, foi encaminhado à Câmara Municipal, com o objetivo de alterar dispositivos do Estatuto, Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores da Educação do Município, constantes da Lei Complementar nº 25/2004.

A proposição prevê:

Modificação dos incisos I e II do §7º do art. 133, alterando a forma de fracionamento das férias dos servidores da educação;

Criação do inciso III ao art. 133, garantindo que os períodos fracionados de férias sejam usufruídos dentro de um único mês civil;

Alteração do §10º do art. 133, dispondo que o adicional de 1/3 de férias será pago no mês de janeiro aos servidores do magistério e aos que atuam em estabelecimentos de ensino ou transporte escolar.

Distribuída a estas Comissões, cabendo a este órgão emitir parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Relatório

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E REGULARIDADE FORMAL

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A legislação sobre o regime jurídico e a remuneração dos servidores municipais, especialmente os da educação, enquadra-se nesse âmbito, caracterizando-se como matéria de interesse local e de competência do Município.

A alteração proposta pelo Projeto de Lei Complementar nº 14/2025 trata de direito administrativo de servidores públicos, especificamente sobre o gozo de férias e pagamento do adicional de férias, matérias plenamente incluídas na competência legislativa municipal, sendo, portanto, formalmente regular e adequada.

2.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto apresenta técnica legislativa clara e adequada:

Utiliza linguagem objetiva e precisa ao definir os períodos de férias e a forma de concessão;

Acrescenta dispositivo específico (inciso III) para disciplinar de maneira inequívoca o usufruto das férias fracionadas dentro de um único mês civil;

Define expressamente o pagamento do adicional de 1/3 de férias no mês de janeiro, garantindo clareza quanto à execução orçamentária e financeira;

A redação adotada atende aos padrões de técnica legislativa, garantindo segurança jurídica e previsibilidade quanto à aplicação da norma.

2.3. MÉRITO DO PROJETO

O projeto revela-se oportuno, necessário e adequado ao interesse público, por diversas razões:



Flexibilização do fracionamento de férias: Ao permitir períodos de 15 dias consecutivos ou combinações de 10 e 20 dias, o projeto adequa a legislação à realidade do serviço público, ampliando a autonomia do servidor para planejamento de descanso, sem comprometer o funcionamento dos serviços educacionais;

Uniformidade do período fracionado: A exigência de que as férias fracionadas sejam usufruídas integralmente dentro de um único mês civil evita confusões administrativas, facilita o controle da gestão escolar e mantém a disciplina orçamentária;

Pagamento do adicional de férias: A fixação do pagamento do 1/3 de férias no mês de janeiro para servidores do magistério e transporte escolar assegura previsibilidade financeira e administrativa, facilitando o planejamento orçamentário e a execução da despesa pública.

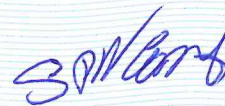
Não há alteração de direitos adquiridos, aumento de despesa permanente ou impacto financeiro adicional.

2.4. IMPACTO FINANCEIRO

O projeto não implica aumento de despesa ou impacto orçamentário relevante, limitando-se a disciplinar o fracionamento de férias e o momento de pagamento do adicional, mantendo a legislação compatível com a execução financeira municipal.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões opinam pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 14/2025, considerando-o adequado ao interesse público e em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, recomendando sua aprovação pelo Plenário.



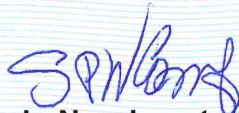
Sala das Comissões Franklin Landi, em 09 de setembro de 2025.



Rafael Souza Parreira dos Chagas
Presidente da CCJ



Geovania Aparecida Fernandes dos Santos
Relatora da CCJ e Presidente da C. de Educação



Sara Paula do Nascimento Campos
Membra da CCJ



Leandro Antônio de Castro
Relator da C. de Educação



Vitor Elidio Vespasiano Silva
Membro da C. de Educação

